TC 2.524/2007

ANÁLISE. CONVÊNIO. SPTRANS. Implantação do programa transitório de integração física das linhas intermunicipais metropolitanas. 1. Insuficiência do plano de trabalho, imprecisão de metas, e indefinição de etapas, cronograma e previsão de aplicação de recursos. Art. 116, § 1º, I a V, Lei 8.666/93. REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria.

3.054ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que se trata de um convênio de cooperação e com impropriedades formais e ainda que as indicações das irregularidades constantes no parecer técnico da Auditoria são suficientes para servir de alerta para os próximos ajustes dessa natureza, permitindo, por consequente, a sua aprovação em caráter excepcional,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Convênio 07/009-01-00/2007.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que julgou irregular o convênio.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.524.07-01 da análise formal do Convênio 07/009-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, cujo objeto é a implantação do programa transitório de integração física, operacional e tarifária de linhas intermunicipais metropolitanas, com sistema de transporte coletivo público do Município de São Paulo no terminal Sacomã.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do convênio às fls. 33/35, sintetizado pelo que segue:

"Concluímos que o convênio em análise é irregular em razão de insuficiência do plano de trabalho e da definição do objeto, imprecisão de metas, e indefinição de etapas, cronograma e previsão de aplicação de recursos – infringência ao disposto no artigo 116, parágrafo 1º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Federal 8.666/93.

" Vale transcrever o teor dos dispositivos citados da Lei 8.666/93, o qual segue:

> ***Art. 116*** *- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> *§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
>
> *I - identificação do objeto a ser executado;*
> *II - metas a serem atingidas;*
> *III - etapas ou fases de execução;*
> *IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
> *V - cronograma de desembolso;*
> *VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
> *VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

Prosseguindo, foram intimados os interessados para apresentação de defesa e documentos, os quais vieram aos autos às fls. 45/49, 59/98 e 99/121.

Na sequência, a AJCE apresentou seu parecer às fls. 124/128, através do qual sugeriu, em face das respostas ofertadas pelos interessados, a prévia manifestação das mesmas pela SFC.

Dessa maneira, os autos foram devolvidos à SFC para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados. Em sua manifestação às fls. 131/133, elenca os seguintes pontos:

a) a transitoriedade alegada pela SPTrans está mal definida, pois o termo final depende de ações que não competem aos partícipes;

b) apesar da justificativa da Origem, considera que o objeto não está definido com precisão;

c) os objetivos mencionados na resposta da SPTrans não têm a necessária objetividade para serem definidos como metas; c) não há definição satisfatória das etapas de execução do objeto;

d) ainda que o ajuste seja um convênio de cooperação e não de repasse, os dispêndios de recursos dos partícipes para a realização do objeto devem ser indicados no instrumento, o que não ocorreu;

e) a Origem entende que não há desembolso, mas a Auditoria diverge, na medida em que há recursos dispendidos em razão dos custos que são suportados exclusivamente pela SPTrans.

Assim, o Órgão Auditor concluiu que as respostas da SPTrans e EMTU não alteram a conclusão de fl. 34 pela irregularidade do convênio, pois: Remetidos os autos para a AJCE, esta se pronunciou às fls. 135/141, acompanhando as conclusões alcançadas pela especializada. Assevera que:

a) o fato de se tratar de um convênio de cooperação não significa a inexistência de dispêndio por parte do Poder Público, e por isso o instrumento deveria abordar tal aspecto;

b) um eventual impasse entre as partes convenentes quanto ao cumprimento do ajuste poderia ensejar dificuldades na precisa aferição do cumprimento das finalidades ou objetivos da cooperação;

c) a necessidade de previsão das fases ou etapas de execução não apresenta como mera formalidade, posto que baliza para fins de controle da execução do pacto e de sua efetividade;

d) embora seja um convênio de cooperação sem repasse ou transferência de recursos, entende não ser aplicável os incisos IV, V e VII do parágrafo primeiro do Art. 116, mas entende cabível as demais disposições.

Em seguida, os autos foram encaminhados à PFM (fls. 144/154). Esta, por seu turno, considera que a minuta de convênio aprovada pela Diretoria Executiva da SPTrans possui informações satisfatórias para a efetiva

implantação do programa transitório de integração física, operacional e tarifária das linhas intermunicipais metropolitanas. Também enfatizou que não houve qualquer irregularidade substancial, a qual pudesse ter trazido prejuízo ao tesouro. Termina requerendo o acolhimento do ajuste, relevando-se as impropriedades detectadas, posto que considerou meramente formais.

Por último, a Secretaria Geral se pronunciou às fls. 159/159, em que ponderou que o Plano de Trabalho deve apresentar de forma clara e precisa os pontos destacados, e isto não foi feito. Isto possibilitaria o controle dos fins buscados através do ajuste firmado para poder ser efetivadas melhorias na eficiência e qualidade dos serviços, vez que o que se pretende é a maior eficiência dos serviços, com o alcance dos resultados buscados, atendendo ao interesse público.

Finaliza concluindo que o instrumento sob análise não reúne condições de ser acolhido.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Convênio 07/009-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, para implantação do programa transitório de integração física, operacional e tarifária de linhas intermunicipais metropolitanas, com sistema de transporte coletivo público do Município de São Paulo no terminal Sacomã.

A instrução processual revelou falhas na celebração do ajuste em razão da insuficiência do plano de trabalho e da definição do objeto, acarretando a imprecisão de metas e indefinição de etapas, cronograma e previsão de aplicação de recursos, desatendendo o artigo 116, § 1º, incisos I ao V da Lei Federal 8.666/93.

Todavia, por se tratar de um convênio de cooperação e com impropriedades formais, entendo que as indicações das irregularidades constantes no parecer técnico de Auditoria são o suficiente para servir de alerta para os próximos ajustes dessa natureza, permitindo, por consequente, a sua aprovação em caráter excepcional. Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Convênio 07/009-01-00.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.